



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA

À Exma Sra. Vereadora Presidente.

PARECER Nº 129

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 33/2020

**AUTORIA: Vereador Renato Zucoloto**

Consoante estabelecido pelo artigo 73, *caput* e em seus incisos, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Ribeirão Preto, cumpre a esta Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização, Controle e Tributária pronunciar-se quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 33/2020, que altera a redação do artigo 183-A, III, "a", da Lei Complementar nº 2.415/70.

**Câmara Municipal de Ribeirão Preto**

Av. Jerônimo Gonçalves 1200 – Ribeirão Preto / SP – Caixa postal 315 – CEP 14010-040



Desta feita, em atenção à relatoria designada pela Comissão, apresenta-se o presente parecer.

O Projeto de Lei Complementar em análise pretende modificar o artigo 183-A, inciso III, alínea "a", do Código Tributário Municipal para que o enunciado normativo tenha a seguinte redação:

*"Art. 183-A. (omissis)*

*III – (omissis)*

***a) O prazo da exclusão da incidência referido no caput terá início no exercício seguinte ao do registro imobiliário do loteamento."***

Ao fundo da análise.

O fator crucial a respeito da alteração possui relação direta com o lançamento do tributo. Sabe-se que o lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador do tributo, determinando a matéria tributária, o cálculo do montante devido e a identificação do sujeito passivo (art. 142, CTN). Trata-se de um dos passos finais que constroem o crédito tributário, procedimento imprescindível para a cobrança deste tributo.

Neste sentido, a proposta traz à baila a importante discussão: a redação original, que prevê a hipótese de exclusão de incidência do IPTU somente após do Decreto aprovador do loteamento, é a mais correta? A mais justa?



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parece razoável que a alteração redacional seja concedida, ainda mais quando se percebe que o benefício fiscal continuará a ser mantido, mudando-se apenas o momento em que a hipótese de exclusão de incidência será aplicada – trata-se de uma antecipação a inércia burocrática da Administração Pública, uma alteração que não fere os princípios constitucionais tributários e favorece o beneficiário.

Aqui, não se aplica a norma da Lei de Responsabilidade Fiscal que se refere aos estudos de impacto econômico-financeiro, vez que não se trata de uma modificação ao benefício em si, ou a criação ou extinção de algum novo ou já existente. Não há prejuízo algum ou qualquer impacto para o município de Ribeirão Preto na alteração do texto normativo que se pretende fazer neste Projeto.

Opinamos, então, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 33/2020, de autoria do vereador Renato Zucoloto, do ponto de vista desta Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária e o consequente prosseguimento nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

Ribeirão Preto/SP, 30 de junho de 2020.

**Ver. Fabiano Guimarães**  
**Relator Designado e Membro**  
**da Comissão Permanente de**  
**Finanças, Orçamento,**

**Câmara Municipal de Ribeirão Preto**

Av. Jerônimo Gonçalves 1200 – Ribeirão Preto / SP – Caixa postal 315 – CEP 14010-040



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Fiscalização, Controle e Tributária

**Presidente da Comissão  
Permanente de Finanças,  
Orçamento, Fiscalização,  
Controle e Tributária  
Vereadora Gláucia Berenice**

**Vice-Presidente da Comissão  
Permanente de Finanças,  
Orçamento, Fiscalização,  
Controle e Tributária  
Vereador Marcos Papa**

**Membro da Comissão  
Permanente de Finanças,  
Orçamento, Fiscalização,  
Controle e Tributária  
Vereador Nelson das Placas**

**Membro da Comissão  
Permanente de Finanças,  
Orçamento, Fiscalização,  
Controle e Tributária  
Vereador Luciano Mega**

Recebido no Departamento de Ribeirão Preto.  
Município de Ribeirão Preto, 04 de 07 de 2020  
REQUISIÇÃO